



Parecer Jurídico

Projeto de Lei nº 163/2025

Origem: Poder Executivo Municipal

Ementa: “AUTORIZA O FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – FIA A REPASSAR RECURSOS FINANCEIROS À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL PETER PAN”

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 163/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, visa autorizar a liberação de valor oriundo do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência à Associação de Pais e Professores do Centro de Educação Infantil Municipal Peter Pan.

Segundo a mensagem, o Projeto de Lei encaminhado recentemente a esta Casa de Leis tem por objetivo o repasse de valores à entidade, a qual foi contemplada e habilitada através do Edital de Chamamento Público nº 06/2025 – Edital FIA 2025.

É, no que importa, o sucinto relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa do Projeto de Lei está em conformidade com o disposto no art. 61 da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, uma vez que trata de matéria de competência do Chefe do Poder Executivo.





2.2. DO QUÓRUM PARA APROVAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica de projeto de Lei Ordinária, o qual exige para sua aprovação maioria simples, ou seja, o número de votos favoráveis deve ser superior aos contrários entre os vereadores presentes na sessão. Destaca-se que, para a votação do referido projeto, deverá estar presente a maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa, ou seja, mais da metade dos vereadores da câmara, para que a sessão de votação tenha validade.

Dessa forma, não é possível prever o número exato de votos necessários para a aprovação do projeto, uma vez que isso dependerá do número de vereadores presentes na sessão em que o projeto for submetido à votação.

2.3 DA POSSIBILIDADE E DOS REQUISITOS DA MATÉRIA

O Projeto de Lei apresentado tem o objetivo de repassar o valor de R\$20.000,00 à Associação de Pais e Professores do Centro de Educação Infantil Municipal Peter Pan, após autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, por meio da Resolução nº 17/2025/CMDCA.

Segundo consta da mensagem, a entidade contemplada obteve, através do Edital de Chamamento Público nº 06/2025 – Edital FIA 2025, habilitação, aprovação e liberação de recursos referente ao projeto “Raízes do Brincar: Direitos que Florescem na Infância”, nos termos da resolução supramencionada.

O valor será repassado em parcela única e será utilizado para aquisição de um playground, conforme plano de trabalho - Processo Administrativo nº 28583/2025.

Dessa forma, verifica-se que a proposição está inserida no âmbito de atuação do Município.

No mais, do ponto de vista orçamentário, verifica-se que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações do orçamento vigente (art. 5º).

Ainda, é importante consignar que a administração Pública deve atuar orientada pelos princípios da supremacia do interesse público, legalidade, eficiência e moralidade, o que justifica a medida ora proposta, conforme preconiza o art. 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:





Desta feita, o projeto em voga encontra-se em consonância com os ditames legais, devendo seguir a sua tramitação.

2.4 DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO

Assim, todo projeto de Lei deverá seguir a tramitação acima mencionada, para que não ocorra nenhum vício em seu trâmite, o que poderá resultar em inconstitucionalidade formal.

No que tange à inconstitucionalidade formal, o Jurista Pedro Lenza a distingue em dois tipos, sendo, vício formal subjetivo e vício formal objetivo:

(...) vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República como as fixam ou modificam os efeitos das Forças Armadas, conforme Art. 61, § 1º, I, da CF/88 (...). Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional. (...) por seu turno, o vício formal objetivo será verificado nas demais fases do processo legislativo, posteriores à fase de iniciativa. Como exemplo citamos uma lei complementar sendo votada por um quórum de maioria relativa. Existe um vício formal objetivo, na medida em que a lei complementar, por força do Art. 69 da CF/88, deveria ter sido aprovada por maioria absoluta. LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 15 ed, rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 232).

Neste mesmo viés, tem-se a lição de Gilmar Mendes o qual leciona que “os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípios de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência”. (MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade. In: BRANCO, P. G. G.; COELHO, I. M.; MENDES, G. M. Curso de Direito Constitucional. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1170).

O resultado de um vício insanável em alguma fase do processo legislativo resultará na inconstitucionalidade, como bem explica Alexandre de Moraes:

(...) na inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado. (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 27 Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011. p. 731).





Tem-se, nesse aspecto, que o Projeto de Lei em apreço encontra-se livre de qualquer vício de constitucionalidade, devendo, desta forma, seguir o trâmite que consta do Regimento Interno desta Casa.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento nas argumentações, legislações e posicionamentos colacionados ao presente parecer, do ponto de vista constitucional formal e material, jurídico e da boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica posiciona-se pela **viabilidade** técnica do projeto de Lei n.º 163/2025, não havendo óbice quanto a sua tramitação.

E por derradeiro, frisa-se que a emissão do presente parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, haja vista que estas são compostas por representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Sendo assim, a opinião jurídica deste parecer não possui força vinculativa, podendo ser utilizada, ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, S.M.J.

São Bento do Sul, 02 de dezembro de 2025.

Diego Varela de Jesus
OAB/SC 67.943-A
OAB/PR 101.296
Assessor Jurídico

